



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394844

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6085

Apelação Cível Processo nº 0007991-71.2022.8.26.0223

Apelante: João Leite Neto e VALERIA DO AMARAL GIANORDOLI

Apelado: Aline Ines Costa e Cassio Carvalho Cruz

Juiz(a) Dr(a): Gladis Naira Cuvero

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a r. sentença proferida às fls. 226 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial e seus esclarecimentos, julgando extinto o incidente.

É o relatório.

Os requeridos **João Leite Neto e Valéria do Amaral Gianordoli** interpuseram recurso de apelação (fls.229/233), sendo certo que requereram os benefícios da justiça gratuita.

Os apelantes foram intimados a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse, sendo autorizado, também, o recolhimento do preparo (fls. 255).

Às fls. 258/260, a parte apelante comunicou o falecimento do corréu/apelante João Leite Neto e requereu a prorrogação de prazo para apresentar os documentos de comprovação da hipossuficiência econômica, bem como para promover a regularização processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do óbito do apelante João, foi deferido o prazo de 15 dias para que a parte ré providenciasse a regularização processual do feito, informando quanto à existência de herdeiros ou eventual abertura de inventário (fls. 266).

Em relação à corré Valeria, no mesmo despacho, foi concedido o prazo adicional de 5 dias para que cumprisse a determinação de fls. 255.

Entretanto, decorreu o prazo legal sem que houvesse o saneamento da incapacidade processual e a apresentação dos documentos (fls.272).

Desta feita, considerando que a apelante Valéria não comprovou que faz jus aos benefícios da justiça gratuidade e não recolheu o preparo recursal, a deserção deve ser reconhecida.

Ainda, em relação ao apelante João Leite Neto, conforme dispõe o artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. ÓBITO DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelo tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão inaugural. Óbito dos apelantes noticiado pelo patrono. Devidamente intimados, não promoveram os sucessores dos falecidos a devida regularização processual. Apelação que não merece conhecimento. Inteligência do art. 76, §2º, II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0027267-45.2017.8.26.0100; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora